



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 287/ 2016 (Do Sr. Danilo Cabral e outros)

Altera os arts. 5º, 37, 40, 109, 114, 149, 167, 195, 201, 203 e 250 da Constituição para dispor sobre os regimes próprios de previdência e Seguridade Social, estabelecendo regras de transição e dá outras providências.

Art. 1º Dá-se ao art. 40, *caput*, da Constituição Federal, a seguinte redação:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o princípio da não desvinculação de receitas e o disposto neste artigo.

.....

.....

.....” (NR)

Art. 2º Dá-se ao inciso XI do art. 167 da Constituição Federal, a seguinte redação:

“Art. 167.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, incluídos os valores integrantes do fundo previsto no art. 250, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios e serviços da Seguridade Social, inclusive mediante desvinculação de receitas ou investimento em fundos emergenciais de qualquer natureza. ”
(NR)

Art. 3º Insira-se o § 4º no art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 76.

.....

.....

§ 4º A desvinculação da arrecadação da União, em quaisquer hipóteses, deve observar a vedação constante do art. 167, XI da Constituição Federal”

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB/PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Tratamos nessa relevante emenda do mecanismo da Desvinculação das Receitas da União – DRU que, anualmente, desvia 30% (trinta por cento) da arrecadação do orçamento da seguridade social, fazendo que recursos destinados à Saúde, Assistência e Previdência sejam utilizados para outros fins.

O que almejamos com essa proposição é que os recursos previdenciários sejam indisponíveis para outros pagamentos que não sejam de benefícios previdenciários, conforme demanda o princípio do interesse público e ao equilíbrio financeiro-atuarial do sistema. E, na visão do Supremo Tribunal, como exige o princípio da responsabilidade dos gastos públicos.

A seguridade social é uma das que mais sofre impacto com esse mecanismo de ajuste fiscal. Pesquisas demonstram que, apenas no ano de 2004, com a DRU, foram desvinculados R\$ 24 bilhões das receitas arrecadadas para a seguridade social.

Entre os anos de 2000 até 2007, por meio da DRU, foram redirecionados para o orçamento fiscal R\$ 278,4 bilhões da seguridade social. Neste mesmo período, foram repassados para esta área apenas R\$ 161,62 bilhões do orçamento fiscal, ou seja, retornaram aos cofres da seguridade social apenas 58,6% do que foi transferido via DRU.

O instrumento fiscal central que faz reduzir drasticamente os recursos desta área e que acaba por dar a impressão de déficit, é justamente a DRU que faz desaparecer como que, milagrosamente, bilhões e bilhões de reais do Orçamento da Seguridade Social.

A existência da DRU é um dos elementos que faz com que muitos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aleguem que o déficit da previdência é uma falácia, que, em realidade, deveria existir um superávit da seguridade social.

Com o propósito de não deixar subsistir em nosso ordenamento constitucional essa usurpação da seguridade social é que ora propomos essa emenda e é também a razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda à Proposta de Emenda Constitucional.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB/PE